

hipótese de português, não prova
que tivesse alcançado a qualifi-
cação de cidadão brasileiro.

Em vista d'isto,
é meu parecer que o rec.^{te} está em
tudo sujeito ao serviço militar,
em quanto não provar que é ci-
dadão brasileiro, devendo n'essa
hipótese satisfazer as disposto
nos 6º do art.º 36, visto ser a
sua naturalização posterior
ao seu recrutamento.

Com este parecer
se conformou esta Procuradoria
Geral.

Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão

1906
25

off 900 L:39C.
Beino

Representação
da Companhia
das Ascensores
ebechanicas
acerca do con-
trato da Cama-
ra Municipal
de Lisboa com
a Companhia
das Carris de
Ferro.

Off. do Gen. G. A. Companhia
das Ascensores ebecha-
nicas de Lisboa reclamou
contra a deliberação da Cama-
ra Municipal da mesma

Cidade tomada em 2 de agosto ult.
timo, que concedeu a Comy. Car-
ris de Ferro de Lisboa autorisa-
ção para construir uma linha
elétrica que ligasse o Largo do
Carmo com a Rua Larga de S.
Roque, com o fundamento de
que uma tal concessão seria
os legítimos interesses da recla-
mante e que lhe seriam pelo
garantidos pelo seu contrato
de 18 de abril de 1888.

Esta larga e bem
elaborada informação do D. Di-
retor Geral d'Administração
Política e Civil, são examina-
das, discutidas e respondidas
todas as argumentos e alegações
formuladas pela Comy. Des. e os
censores, ficando a questão inte-
ramente esclarecida no quele
lucido documento, acerca do
qual V. Ex. ordenou que por es-
te Procurador Geral da Coroa
fosse emitido parecer pelo seu
despacho de 10 de outubro passa-
do.

Cumprindo pois
as determinações de V. Ex.
vou suscitadamente expôr as
minha opinião sobre o assun-
to, fazendo minhas minhas
das considerações expostas pelo
distinguido funcionario a que aci-
ma me refiro, por de todo o pou-

to me conformar com o seu modo de ver.

A Comp.^a reclamante baseia a sua reclamação em duas ordens de considerações, uma sobre a impossibilidade jurídica em que a Câmara estava de fazer a concessão que se pede, e outra sobre a nulidade do contrato celebrado entre ela e a Comp.^a reclamada e de que dimanava a concessão de que se trata.

Examinemos a primeira.

Entende a reclamante que a Câmara não podia fazer esta concessão porque segundo a cláusula 2.^a do contrato de 16 d'agosto de 1898 só-lhe era licito conceder as linhas que se continhessem nos pedidos que a Comp.^a Carris de Ferro Lania fez à Câmara no seu officio de 17 de fevereiro de 1896.

Ora verifica-se que tal officio não existe nem nunca existiu na Câmara, como se vê das certidões que se juntaram, aludindo-se n'uma d'elas a um officio não de 17 mas de 27 de fevereiro, do qual constam

com efeito alguns pedidos feitos
à Camara pela Comp.^a elhas,
afirma ainda, tal officio não
existe senão por copia e essa
mesma parece que nem já lê
está. Admittido pois que seja
esse officio a que se reporta a
clausula 2.^a do contrato de 16
d'agosto, a liuda em questao
do Largo do Carmo a Nova Lan-
ga de S. Roque, não se acha
comprehendida nas varias li-
udas que ali se pedem, a não
ser que a julguemos contida
nas expressões da mesma clau-
sula: — quasquer outras (liudas)
em harmonia com o plano geral
de mação celebrado pela Camara,
e conveniencia do serviço pu-
blico e da Companhia.

Elhas como tal
plano nunca se elaborou, co-
mo nada a tal respeito foi
resolvido, segue-se que a Ca-
mara conceder o que não podia
conceder, porque o contrato não
autorisava, infringindo assim
os art.^{os} 28 e 31 n.^o 5 do Cod. Adm.^o

Improcede inter-
ramente a argumentação da
reclamante.

Diz a clausula
2.^a do contrato de 16 d'agosto:

"Os 26 k.^{os} de ma publica
serão escolhidos dentro da

area das ruas a que se refere o pedido da Comy.^a Carris de Ferro de Lisboa de 17 de fevereiro de 1896, Avenida Bessano Garcia e ruas adjacentes quando construídas e quaisquer outras em harmonia com o plano geral da viação celebrado pela Câmara e conveniência do serviço público e da Comy.^a

Pela cláusula 1^a a Câmara Municipal concedia à Comy.^a licença para construir e explorar pelo sistema de traçcos electrica 26 k^{os} de via publica para o assentamento de linhas dentro da antiga e nova area de Lisboa.

Pela 2^a determinava que esses 26 k^{os} seriam escolhidos dentro da area das ruas, o que quer dizer dentro da area da rede proposta pela Comy.^a no officio de 17 de fevereiro, e ruas da Avenida Bessano Garcia etc.

Quer dizer a Comy.^a ficava com directo á construcção de quaisquer linhas que se construíssem dentro do perimetro da rede que propunha, e não se limitava ao se direito as ruas mencionadas não só, porque, como

muito bem pondera o Digno
Diretor Geral, dentro d'esse peri-
metro só ella poderia construir
e explorar por virtude do exclu-
sivo, mas ainda porque tendo
direito a 25 k.^{as} e pedindo a Ca-
mara recuser-lhe o assentamen-
to de linhas em ruas ali men-
cionadas como succedeu por
exemplo a' da rua Garret, justo
era-lhe podesse compensar essa
recusa com concessão equiva-
lente.

A clausula 2^a
refere-se ao officio da Comp.^a em
data de 17 de fevereiro de 1896,
o qual não existe. Elle appare-
ce o officio de 27 d'aquelle mes cu-
jo conteúdo se vê bem ser o doc.^o
a que se refere esta clausula.

A afirmação de
que elle não existe na Camara
ou se existe e só por copia não
se prova e apenas se allega co-
mo simples afirmação gratuita
que os doc.^{os} juntos não alonam.
Ora e' n'esse officio que se projõe
a rede a construir e se ali
se não menciona a linha do
Largo do Carmo a' rua Larga
de S. Roque, vê-se bem que tal
linha se contém dentro do peri-
metro da rede a construir, ou-
de o exclusivo não permite
que outra construa.

131
Honey

elbas quando tal
linha não podesse ser compre-
hendida por aquele pedido, a
clausula que esten examinan-
do conferia a Camara o direito
de a autorisar. Essa autorisa-
ção dimana justamente das
palavras onde a reclamante
entende que tal autorisação
se não contém.

Com effeito dis-
se ali que os 26 k^o serão esco-
lhidos tambem d'entre quas
quer outras em harmonia
com o plano geral de viação
celebrado pela Camara e em
harmonia com as conveni-
encias do serviço publico
e da Comp.^a

Inutil é que se
haja ou não elaborado o plano
geral de viação para a Cama-
ra poder autorisar a linha
de que se trata basta que a
sua construcção seja conveni-
ente ao serviço publico e da
Comp.^a E poderá contestar
se essa conveniencia? É pos-
sivel que possa, mas a re-
clamante alistou-se de o
fazer.

Do que fica expor-
to vê-se quanto a primeira
consideração da reclamante
que é menos justificado o

fundamento da sua opposição.

Um outro argumento aduz ainda para sustentar a' Camara o direito a autorisar esta linha, e esse e' deduzido das disposicoes do seu contrato de 18 d' abril de 1888.

El'aquele diploma determina se:

"Quando se julgar conveniente estabelecer os carros pelas Calçadas do Duque e Carmo... a Camara fará a' Comp.^a (desobediens) a concessão da licença para essas linhas
... etc.

Garantia — se pois ali a favor da reclamante o direito a' construcção d' ascensores n' aquellas ruas, que agora se lhe pretende retirar violentamente.

Foi por motivo d' esta garantia que a Camara não deu seguimento aos pedidos que J. B.^o Bree e Dominges Terredello apresentaram para lhe ser concedida licença a fim de construirem uma passagem subterranea entre o Rocio e o Largo de S. Roque. O que se não podia conceder a estes, dá se agora a' Comp.^a Carris de Ferro.

10/11/1888

Tambem me parece que a reclamante não foi mais feliz n'este argumento que em nada preo Direito da Camara.

O contrato de 1888 não foi affectado em coisa alguma por esta concessão, visto que a Camara não concedeu á Comp. Carris de Ferro outra concessão para construir qualquer Ascensor pela Calçada do Duque ou do Carmo, mas uma linha electrica para ser assequire na via publica desde o Largo do Carmo á Rua Largo de S. Roque.

Vê-se bem a disparidade dos dois factos, diversos os pedidos, diferentes os lugares. A Comp. dos Ascensores garantida se elle a construção d'um ascensor, a Comp. das Electricas concedeu se uma linha electrica; o local para o ascensor garantido era a Calçada do Duque e do Carmo, o local para a linha concedida era o Largo do Carmo e Rua Largo de S. Roque.

Oly. inteiramente diverso e sitio inteiramente diferente.

E sendo assim, como podia o contrato de 1888

obstar a esta concessão que
ele não prohibira e a que se não
referira sequer?

Seja pois a meu
ver demonstrado que a Câmara
podia legalmente fazer a con-
cessão que fez, não sendo por
isso de atender a reclamação
da Comp.^a dos ascensores por
este fundamento.

Vejamus agora
quanto ao 2.^o

Diz a Comp.^a recla-
mante que até aqui tem argu-
mentado dando como base o
contrato de 16 d'agosto, mas a
verdade é que tal contrato não
pode ser admitido como vali-
do, por ter vícios e defeitos que o
invalidam e anulam por com-
pleto.

A este respeito
é muito extensa e completa a
informação a que acima me
refri e bem podia ~~ser~~ tam-
bem examinar as considera-
ções expostas pela reclamante
e mostrar a inanidade da
sua argumentação.

Entendo porém
inutil a discutir tal mate-
ria acerca da qual parece ao
governo competência para si
ela intervir. O contrato de

16 Agosto, bem ou mau, com
nícios ou sem eles, devestamen-
te aprovado pela estacão tute-
lar, e enquanto não for annula-
do um contrato perfeito que tem
de ser cumprido e respeitado.

A annullação d'
um contrato não pôde ser de-
cretada pelo governo no uso
das suas funcões tutelares,
é materia de que nos tribu-
naes competentes podem conde-
cer.

Estão-me occupa-
rei pois d'este ponto - visto
a reclamante basear as suas
considerações nas nulidades
existentes no contrato conso-
ante a sua opinião, mas não
ainda conforme qualquer deci-
são judicial que assim o hou-
vesse julgado.

Se o contrato
está iniciado ou iniciado de
nulidades capazes de o inva-
lidar, pecca-se a sua annula-
ção nas estacões competentes,
mas é impertinente recla-
mar contra deliberacões ca-
mararias emergentes d'um
contrato em vigor e que em
quanto não for annullado tem
que produzir todos os seus
efeitos.

À vista do exposto e' meu parecer que a reclamação da Comp.^ª dos ascensores electricos não pôde nem deve ser atendida por se não abonar com razão de direito.

Com este parecer se confirmou esta Conferencia da Procuradoria Geral.
Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão

1906 nº 878 L. 390. Processo em que
Desembro Fazenda Armando Albuquerque Bastos da
7 Fonseca como
Curador do interdicto seu pai
reclama contra a contribuição de registo que pagou por título oneroso.

Confirmando-me inteiramente com o parecer da repartição. São passadas bases depois que o reclamante pagou a contribuição de registo tal harmonia com a jurisprudencia mais seguida n'outra parte tempo quanto a interpretação a dar ao nº 10 do art. 3º do Reg.º de 10 de março de 1904.
Confirmando-se pois com o direito